

Prezados,

Enviamos o nosso boletim tributário do mês de junho de 2016, que, em breves notas, informa nossos clientes e parceiros sobre novidades legislativas, soluções de consulta e decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e Judiciários em matéria tributária.

Excelente leitura.

CM Advogados

### Sumário

<b>1. Legislação.....</b>	<b>01</b>
<b>2. CARF.....</b>	<b>03</b>
<b>3. Soluções de Consulta (RFB).....</b>	<b>04</b>
<b>4. Judiciário.....</b>	<b>07</b>

#### 1. Legislação

#### **Ato Declaratório da Receita Federal altera entendimento quanto aos créditos da não cumulatividade de PIS e COFINS relativos às receitas de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico**

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 4 da Receita Federal, publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2016, restou consignado que as empresas com produtos tributados no regime monofásico poderão usar créditos relativos à venda de itens isentos, alíquota zero, suspenso ou não incidente de tributos.

Serão beneficiados tanto os setores de regime cumulativo quanto os de regime não cumulativo, e será necessário calcular a porcentagem de quanto representa a venda de produtos que podem tomar créditos.

Segundo o Ato Declaratório, aqueles setores que fazem o rateio proporcional de créditos permitidos de PIS e Cofins poderão incluir neste os valores obtidos com a venda de produtos isentos, suspensos ou de alíquota zero para a tomada de créditos.

Importante destacar que, em razão do Ato Declaratório, foram modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência anteriores, independentemente de comunicação aos consulentes.

### **Brasil ratifica acordo para ter acesso de dados financeiros em mais de 90 países**

Foi ratificada pelo Brasil a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, que autorizará a Receita Federal a acessar dados financeiros de pessoas físicas e jurídicas em mais de 90 (noventa) países, apertando o cerco às operações de evasão e sonegação fiscal.

Assim, a partir do dia 1º de outubro deste ano a convenção, que já possui 96 países signatários, entrará em vigor, convenção esta que é considerada como mais importante instrumento para combate à evasão tributária, ocultação de ativos e à lavagem de dinheiro, já que permite a total integração e troca de informações entre os países signatários.

Através do referido tratado, os países compartilharão informações como contas correntes, investimentos, previdência privada, ações, rendimentos de fundos, aluguéis e juros.

Cumprе destacar que, além dos principais centros financeiros do mundo, como países do G-20 e da OCDE, também foram incluídos no acordo paraísos fiscais como Cayman e Jersey.

Não obstante a convenção faça respeito aos fatos posteriores, pode ter efeito retroativo, portanto, poderão ser disponibilizadas informações de exercícios anteriores. Esta troca de dados e seu funcionamento ainda serão detalhados por meio de acordos entre os Fiscos dos países envolvidos.

Considerando que tal convenção permite a troca de informações entre os países signatários, a Receita Federal do Brasil terá acesso, a partir de 1º de outubro de 2016, a todas as informações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas que possuam ativos no exterior, sendo importante instrumento para fiscalização de eventuais irregularidades.

Neste contexto, é de suma importância que as pessoas físicas e jurídicas avaliem, até 30 de outubro de 2016, a possibilidade de regularização dos ativos que possuem no exterior, de forma a evitar eventuais penalidades, nos termos da Lei 13.254/2016.

## 2. CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

### **Carf julga incidência de IR sobre *stock option***

Em recente decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou autuações que estabeleciam multas por falta de retenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica sobre *stock options*.

*Stock options* são contratos que conferem o direito de adquirir ações de determinada empresa. É um meio utilizado para motivar gestores, funcionários, administradores, possibilitando a eles a compra de ações da companhia, fazendo-os agir como ‘proprietários’ da empresa.

Apesar de tal cenário, a Receita Federal, em alguns casos, entende que a venda das ações seria uma forma de remuneração, de forma que deveria ser tributada.

No caso analisado pelo CARF, o voto do relator, seguido pela maioria, foi no sentido de que os planos de *stock option* servem para dar um ganho adicional, sendo correta a tributação. Contudo, as autuações, por possuírem vícios materiais, foram canceladas.

O relator entendeu que, pelo fato dos lançamentos possuírem base de cálculo diferentes, ora o valor dos tributos e noutra não se considerou se o contribuinte havia optado pela compra das ações, existiu um equívoco nos montantes devidos.

Cabe destacar que inexistente na legislação vigente qualquer dispositivo que trate especificamente sobre *stock option*, sendo a matéria ainda controversa, existindo decisões, no próprio CARF, em favor e contra o contribuinte.

### **Carf decide pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica ou seguro-saúde**

Em recente decisão, a 2ª Turma do CARF alterou seu entendimento e decidiu que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica ou seguro-saúde, desde que os planos e coberturas contratados pela empresa não sejam idênticos para todos os segurados.

A lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece, em seu artigo 28, §9, item “q”, que não integram o salário-de-contribuição *“o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”*.

Apesar de tal dispositivo nada dizer sobre qualquer dever de que a assistência seja igual para todos os segurados, o CARF seguiu o entendimento defendido pelo fisco de que é necessário que todos os funcionários recebam o mesmo plano de saúde para que não incida contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica ou seguro-saúde.

A decisão acende um alerta, já que, além de reformar entendimento anterior, trata sobre conduta que é rotineiramente adotada por empresas, sendo necessário que os contribuintes se atentem a tal fato e ponderem sobre eventual ajuste nos planos contratados.

### **3. Soluções de Consulta (RFB)**

#### **Solução de Consulta Cosit nº 77/2016 – Tributação na aquisição de prejuízos fiscais e/ou de bases de cálculos negativas da CSLL por meio de doação ou venda com deságio**

Em 08 de junho de 2016, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 77/2016, onde restou consignado o entendimento da Receita Federal sobre a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica sobre o ganho patrimonial obtido pela cessionária na aquisição de prejuízos fiscais e/ou de bases de cálculos negativas da CSLL, por meio de doação ou venda com deságio, para utilização na quitação antecipada de parcelamento.

A consultante informou que optou pelo parcelamento conhecido como Refis da Lei 12.996/2014, tendo, posteriormente, apresentado solicitação para quitação antecipada do parcelamento, com pagamento parte em espécie e parte mediante utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, detidos por empresas controladas.

Quanto à possibilidade de se utilizar créditos detidos por empresas controladas, não há qualquer óbice, haja vista que a Lei 13.043/2014 ampliou a possibilidade de utilização de créditos fiscais, permitindo a utilização de créditos entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indiretamente, ou entre empresas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

Contudo, a transferência de tais créditos, por se tratar de uma cessão de direitos, equivalente a uma operação de compra e venda ou de doação, pode sofrer incidência do IRPJ e da CSLL dependendo da onerosidade ou não.

Assim, a questão cinge-se sobre a existência ou não de acréscimo patrimonial para a cessionária na operação de transferência dos créditos fiscais, que pode ser verificado no caso de diferença a maior entre o valor do crédito fiscal compensável adquirido e o preço pago por ele.

Quando a cessão ocorre por doação ou através de venda com deságio, a empresa cessionária amortiza de seu passivo, através da utilização dos créditos, valor superior ao gasto para obtenção dos créditos, razão pela qual restaria configurado ganho no patrimônio da empresa cessionária. Existindo acréscimo patrimonial, este sofre a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

### **Solução de Consulta Cosit nº 83/2016 – Simples Nacional e a exclusão do PIS e da COFINS da alíquota sobre a receita da revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica**

Em 20 de junho de 2016, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 83/2016, onde restou consignado o entendimento da Receita Federal com relação à possibilidade de exclusão, pela pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, do PIS e da COFINS na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda de produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica).

Nesta situação, a consultante, que é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, informou que é revendedora de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada, questionando se esse regime de tributação lhe é aplicável.

Anteriormente, a Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 35/2010 havia concluído que referido regime de tributação não se aplicaria às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Contudo, por meio da Solução de Consulta aqui analisada, foi reformada a Solução de Consulta 35/2010, de forma que o atual entendimento da Receita Federal é de que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa, no varejo, produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) do PIS e da COFINS, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independente de o fornecedor desses produtos ser industrial, importador, atacadista ou varejista.

### **Solução de Consulta Cosit nº 84/2016 – Apuração do PIS e da Confins sobre as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio**

Em 16 de junho de 2016, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 84/2016, constando o entendimento da Receita Federal com relação à apuração do PIS e da Confins sobre as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital de outras sociedades.

No caso concreto, a consultante, que é pessoa jurídica que possui o objeto social “*participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante*”, questionou se estaria desobrigada a apurar e recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio.

Em resposta, foi demonstrado o entendimento da Receita Federal no sentido de que para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.

Desta feita, por considerar que a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS compreende receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, entendeu pela incidência no caso concreto.

Assim, as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins da apuração do PIS e da COFINS devidas no regime de apuração cumulativa.

#### **4. Judiciário**

##### **Justiça Federal permite que empresa retire do cálculo do IR e da CSLL os resultados de controladas no exterior**

Em recente decisão, a 1ª Vara Federal de Curitiba permitiu que uma empresa retire do cálculo do IRPJ e da CSLL os resultados de suas controladas no exterior, até que tais resultados estejam efetivamente disponibilizados.

No caso concreto, a empresa, que constituiu duas sociedades controladas no exterior, questionou a forma de tributação dos lucros de tais empresas controladas, que importam e comercializam os produtos da empresa controladora.

De um lado a empresa alegou que a Lei 12.973/14 conteria uma obrigação de antecipação dos recolhimentos, já que considera para a incidência do IR a apuração do balanço e não a efetiva disponibilização. Além disso, argumentou que, pelo fato do Brasil ter firmado tratados internacionais para evitar bitributação, tais tratados devem ser respeitados.

Para o juízo da Justiça Federal, a simples apuração contábil não se equipara à disponibilização jurídica do crédito, sendo inconstitucional o art. 76 da Lei 12.973/14 por instituir hipótese de incidência diferente da base econômica do Imposto de Renda.

Apesar da decisão ter sido proferida em primeira instância, cabe informar que o STJ já proferiu, no ano de 2014, decisão no mesmo sentido, onde afastou o IR e a CSLL sobre o lucro de controladas em países onde o Brasil possui acordos para evitar a bitributação, sendo que o tema será enfrentado também pelo STF.

**Advogados responsáveis:**

Celso Cordeiro de Almeida e Silva

Marco Aurélio de Carvalho

Saulo Vinícius de Alcântara

Tiago de Lima Almeida

Pedro Gomes Miranda e Moreira

Ricardo Lima Melo Dantas

Marcelo Augusto Gomes da Rocha

Aline Cristina Braghini

Ana Clara Anselmo

Tiago Levorato Cordeiro

Ana Carolina Costa Martinez

**Aviso legal:**

Todos os direitos autorais pertencem à CM Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. A aplicação e viabilidade dos entendimentos e legislação tributários expostos dependerão da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o boletim, favor contatar o e-mail [pedro@celsocordeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocordeiroadv.com.br)